



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVIII

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022

NÚMERO 21.796

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	07
Gabinete do Governador	
Secretaria Geral de Governo .....	
Casa Civil .....	
Executiva de Articulação Nacional .....	
Executiva de Assuntos Internacionais .....	
Casa Militar .....	
Procuradoria-Geral do Estado .....	08
Controladoria-Geral do Estado .....	08
Defesa Civil .....	08
Conselho de Governo .....	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração .....	11
Administração Prisional e Socioeducativa .....	11
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural .....	12
Comunicação .....	
Desenvolvimento Economico Sustentável .....	12
Executiva do Meio Ambiente .....	
Desenvolvimento Social .....	
Educação .....	12
Fazenda .....	14
Infraestrutura e Mobilidade .....	14
Saúde .....	60
Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial ...	62
Polícia Militar .....	62
Polícia Civil .....	64
Corpo de Bombeiros Militar .....	64
Polícia Científica .....	64
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	65
Fundações Estaduais	76
Economias Mistas	77
Repartições Federais	
Concursos	77
Licitações	82
Contratos e Aditivos	85
Prefeituras Municipais	91
Câmaras Municipais	100
Publicações Diversas	100

### Governo do Estado

LEI Nº 18.398, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

Art. 2º O CEI-SC tem por finalidade exercer o controle social sobre a Política Estadual do Idoso, nas ações de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa definidos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CEI-SC:

I – supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Estadual do Idoso;

II – propor aos órgãos e poderes competentes alterações na Política Estadual do Idoso e no Plano Estadual de Ação Integrada de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa, com base em estudos e pesquisas que levam em consideração a sua inter-relação com o sistema social vigente;

III – articular-se com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), com outros conselhos de direitos cujas ações estejam relacionadas à política de atendimento à pessoa idosa e com organizações governamentais e não governamentais, buscando parcerias para a implementação da Política Estadual do Idoso;

IV – incentivar a criação e apoiar o funcionamento de conselhos municipais do idoso;

V – organizar e manter atualizado banco de dados com informações sobre entidades, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais no âmbito estadual da rede de proteção e defesa da pessoa idosa;

VI – inscrever-se e fiscalizar, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei federal nº 10.741, de 2003, os programas de assistência à pessoa idosa das entidades governamentais e não governamentais dos Municípios que não tenham criado um conselho municipal do idoso;

VII – estabelecer e manter parcerias com organizações afins, em especial com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), com a Defensoria Pública da União (DPU) e com órgãos de vigilância sanitária, com vistas ao desenvolvimento e à fiscalização de organizações governamentais e não governamentais com atividades voltadas à pessoa idosa;

VIII – divulgar a legislação e as políticas sociais básicas voltadas à pessoa idosa;

IX – estimular a formação de profissionais na área de gerontologia;

X – propor, incentivar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, serviços, programas e projetos voltados às políticas nacionais, estaduais e municipais de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XI – incentivar a realização de campanhas voltadas aos direitos da pessoa idosa;

XII – avaliar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e sobre o demonstrativo sintético anual da execução fiscal e financeira dos programas e projetos governamentais das diversas áreas setoriais voltadas à pessoa idosa;

XIII – emitir resoluções e pareceres sobre assuntos que digam respeito aos direitos da pessoa idosa;

XIV – participar das discussões e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito da SDS, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas e zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XV – convocar e realizar a Conferência Estadual do Idoso, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CNDI, e apoiar a realização das conferências municipais e regionais;

XVI – fomentar a capacitação de membros do CEI-SC e dos conselhos municipais do idoso;

XVII – articular com o CNDI a implementação do Plano Nacional Integrado de Ações Governamentais e o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e

XVIII – elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CEI-SC é composto de 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 13 (treze) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da Casa Civil (CC);

b) 1 (um) representante da SDS;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

f) 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE);

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

j) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

k) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

l) 1 (um) representante do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e

m) 1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – 13 (treze) representantes de entidades da sociedade civil organizada legalmente constituídas, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, de âmbito estadual ou com atividades em pelo menos 5 (cinco) Municípios catarinenses e em funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos, sendo:

a) 10 (dez) representantes de entidades de promoção e/ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

b) 2 (dois) representantes de trabalhadores do setor vinculado à política e/ou ao cuidado da pessoa idosa; e

c) 1 (um) representante de instituições de ensino superior ou de associações de instituições de ensino superior que desenvolvam ações socioeducativas e/ou de ensino, pesquisa e extensão na área de gerontologia.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo e podem ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos em fórum próprio, convocado especialmente para esta finalidade, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará as normas e os procedimentos relativos à realização do fórum eletivo dos representantes da sociedade civil organizada.

Art. 5º Perderá a representação ou o mandato o membro do CEI-SC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 6º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do CEI-SC assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 7º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará demais normas e procedimentos relativos ao cumprimento dos mandatos, às substituições, às vacâncias e às faltas.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O CEI-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões; e

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CEI-SC.

§ 2º A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos pela maioria dos membros presentes do CEI-SC na Assembleia Geral Eletiva, é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e não governamental.

§ 4º As Comissões serão permanentes ou temporárias, serão criadas por resoluções, aprovadas em Plenário, conforme a necessidade da demanda, e suas atribuições serão disciplinadas no Regimento Interno.

§ 5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-SC, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O assessoramento técnico à Mesa Diretora e às Comissões e a realização de estudos e pesquisas pontuais poderão ser executados por servidores públicos de nível superior eventualmente disponibilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem perda de direitos, vantagens pessoais e vínculo funcional.

#### CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Plenário do CEI-SC se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, e funcionará de acordo com regras fixadas pelo Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Plenário serão abertas ao público, o qual não terá direito a voto, e suas pautas serão previamente divulgadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos membros do CEI-SC presentes, desde que atingido o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A função de membro do CEI-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às reuniões do Conselho, de comissões ou de grupos de trabalho ou pela participação em diligência

Art. 11. A SDS prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares

ou suplentes no exercício da titularidade serão custeadas pela SDS, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 10.073, de 30 de janeiro de 1996.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Costa

Cod. Mat.: 833854

#### LEI Nº 18.399, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Águas Mornas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Águas Mornas o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.779 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e cadastrado sob o nº 01151 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a implantação de um centro de convivência e lazer em prol da comunidade local.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.



#### Governo do Estado de Santa Catarina

Governador  
**Carlos Moisés da Silva**

Secretário de Estado da Administração  
**Jorge Eduardo Tasca**

Diretor de Tecnologia e Inovação  
**Felix Fernando da Silva**

Vice-Governadora  
**Daniela Cristina Reinehr**

Secretário Adjunto da Administração  
**Luiz Antonio Dacol**

Gerente do Diário Oficial  
**Arlene Natália Cordeiro**

#### Secretaria de Estado da Administração Diretoria de Tecnologia e Inovação

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA  
(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

DOE  
(48) 3665-6267  
(48) 3665-6269  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 833856

**LEI Nº 18.400, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Irani.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Irani o imóvel com área de 6.500,00 m<sup>2</sup> (seis mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 1.928, à fl. 131 do Livro nº 3, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada e cadastrado sob o nº 3568 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.980, de 13 de agosto de 2020.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 833860

**LEI Nº 18.401, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

Autoriza a doação de imóveis no Município de Rodeio.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rodeio os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 690,00 m<sup>2</sup> (seiscentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 16788 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 02052 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 496,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 32260, à fl. 167 do Livro nº 3-P, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial e cadastrado sob o nº 01972 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos:

I – a instalação da Secretaria Municipal da Agricultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico no imóvel descrito no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei; e

II – a instalação da Secretaria Municipal da Assistência Social no imóvel descrito no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 833862

**LEI Nº 18.402, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.172 no 1º Ofício de Registro

de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00751 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um laboratório clínico por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 833863

**LEI Nº 18.403, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, com o fim de estabelecer atendimento prioritário à pessoa com deficiência para a atualização de laudos médicos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado § 4º ao art. 29 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....

§ 4º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem priorizar o atendimento às pessoas com deficiência quanto a requisições de atualização de laudos médicos, por meio de agendamentos exclusivos para tal fim, observando-se que:

I – para o agendamento específico de atualização de laudo médico que ateste a sua condição, a pessoa com deficiência deverá apresentar: